Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 13 de outubro de 2021 - Edição nº 193/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 12 de outubro de 2021
Publicação: Quarta-feira, 13 de outubro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.12 14:02:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 643/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 005/2021-GFI, protocolado sob o nº 015833/2021,

RESOLVE:

Nomear FILIPE LUNARI CUNHA DE ARAÚJO COSTA, CPF nº 033.444.983-98, para exercer o cargo de provimento em comissão TC-DAS-06, Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 644/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 015737/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Contas de Gestão, exercício 2020, tendo por objeto de controle: contas de gestão dos responsáveis pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2020.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.109-5	Ítalo Gabriel Almeida Rocha	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 645/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015746/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Acompanhamento/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTUTURA, exercícios 2020 e 2021, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.196-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo
96.561-8	Lucas Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 646/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº TC/015747/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS, na cidade de Bom Jesus (PI), exercícios 2020 e 2021, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.000-1	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
97.038-7	Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 647/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº TC/015750/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ, na cidade de São Raimundo Nonato (PI), exercícios 2020 e 2021, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.000-1	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
97.038-7	Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 648/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 015766/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO E Jurisdicionados do Poder Executivo Estadual, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, exercício 2021, tendo por objeto de controle: fiscalização de contratos referentes às operações de crédito realizadas pelo Estado do Piauí sob diferentes aspectos do planejamento e execução, inclusive quanto à eficiência, eficácia e efetividade.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.109-5	Ítalo Gabriel Almeida Rocha	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 649/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 046/2021 – III DFAM, protocolado sob o nº 015818/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, exercício 2020 – TC/016724/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial", "Governança", "Saúde", "Transporte e Trânsito" e Urbanismo e Habitação".

Matrícula	Nome	Cargo
97.194-4	Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 650/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 047/2021 – III DFAM, protocolado sob o nº 015820/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS (PI), exercício 2020 – TC/016715/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial", "Governança", "Saúde", "Transporte e Trânsito" e Urbanismo e Habitação".

Matrícula	Nome	Cargo
97.194-4	Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 651/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 048/2021-III DFAM, protocolado sob o nº 015821/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES (PI), exercício 2020 – TC/016737/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial", "Governança", "Saúde", "Transporte e Trânsito" e "Urbanismo e Habitação".

Matrícula	Nome	Cargo
96.496-4	Maria Marlinda Gomes da Rocha	Auditora de Controle Externo
02.109-1	Raimundo Neto Pereira da Silva	Técnico de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 652/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 015888/2021,

RESOLVE:

Autorizar o servidor ELY DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 97.437-4, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 22 de outubro a 22 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 653/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 049/2021 – III DFAM, protocolado sob o nº 015822/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA (PI), exercício 2020 – TC/012325/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança"

Matrícula	Nome	Cargo
97.194-4	Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 654/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 050/2021 – III DFAM, protocolado sob o nº 015823/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA (PI), exercício 2020 – TC/012328/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança"

Matrícula	Nome	Cargo
97.194-4	Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 655/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 015883/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor BRUNO ARAÚJO DE SOUZA, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 97.846-9, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 656/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 051/2021 – III DFAM, protocolado sob o nº 015825/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES (PI), exercício 2020 – TC/012339/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança"

Matrícula	Nome	Cargo
97.194-4	Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 657/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 052/2021-III DFAM, protocolado sob o nº 015827/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA (PI), exercício 2020 – TC/016696/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" , "Governança", "Saúde", "Transporte e Trânsito" e "Urbanismo e Habitação".

Matrícula	Nome	Cargo
97.036-0	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditora de Controle Externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 658/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 015893/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 97.850-7, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 18 de outubro a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 659/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 053/2021-III DFAM, protocolado sob o nº 015830/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE (PI), exercício 2020 – TC/016706/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" , "Governança", "Saúde", "Transporte e Trânsito" e "Urbanismo e Habitação".

Matrícula	Nome	Cargo
97.036-0	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditora de Controle Externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 660/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 015846/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora abaixo identificada, assegurando-lhe a prerrogativa estabelecida no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: COORDENADORIA DO PROGRAMA MAIS VIDA COM CIDADANIA PARA O IDOSO, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.040-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 661/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 015848/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora abaixo identificada, assegurando-lhe a prerrogativa estabelecida no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SINAJUVE, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.040-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 662/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 015849/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA e FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade do procedimento das operações realizadas e dos controles adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.870-6	Germana Lopes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
02.151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 663/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº TC/015851/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID, exercícios 2020 e 2021, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.000-1	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
97.038-7	Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC N.º 006.170/2017

ACÓRDÃO N.º 360/2021 - SSC

DECISÃO N.º 427/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB PI N.º 3.272 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 28, FL. 16)

CONTADOR: R A CHAVES NETO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 021.842/2017 (REPRESENTAÇÃO)

TC N.º 025.903/2017 (REPRESENTAÇÃO)

TC N.º 011.298/2017(INSPEÇÃO - ACÓRDÃO N.º 933/20)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PROVIMENTO FISCALIZADOR DESTA CORTE DE CONTAS. DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM TOTAL DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO RELATIVA À MATÉRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os autos demonstram o descumprimento de provimento fiscalizador desta Corte de Contas, Decisão Plenária n.º 2.023/2017, proferida nos autos do Processo TC n.º 259.973/2017 que teve como objeto a verificação

das contratações de serviços de locação de veículos. Ademais, destaca-se que nos dispêndios especificados na tabela 2, fls.3/4, pç. 46 não constam no sistema Licitações Web as publicações dos extratos contratuais ou outro ato referente as contratações.

Somada a essa grave ocorrência, há, ainda, a despesa com contratação de pessoal para execução de varrição e capina em total desconformidade com a legislação relativa a matéria.

Cite-se, além disso, um dano ao erário decorrente do pagamento de juros e multas pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 11 do TCE PI.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025973/2017) – locação de veículos: Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, em descumprimento à referida decisão, não enviou a relação de veículos locados com indicação da placa, ano e proprietário, ou informação de que não possuía veículos locados no Município. Ato contínuo, em consulta ao SAGRES 2017, verificou-se pagamentos referentes a serviços de transporte diversos (transporte de materiais escolares, transporte de alunos e de pacientes), dentre outros, no total de R$ 184.610,00 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e dez reais) – vide tabela pç. 46, fl. 2, item 2.2.1. Na sequência, após consulta ao DOM, foram localizados extratos de contratos - vide tabela pç. 46, fl. 3, item 2.2.1. No entanto, constatou-se que, apesar de possuir pagamentos para os fornecedores Adilia Maria de Almeida Ferreira, Antonio Gonçalves Costa Filho, Fabricio Apolonio Ribeiro e Marlene Rodrigues Lima, durante o exercício financeiro de 2017, não consta publicação de extrato de contrato ou qualquer outro ato referente à contratação desses fornecedores. b) Ausência de licitação: Constatou-se a inexistência de processos bem como fracionamento de despesas alusivos aos seguintes dispêndios: b.1) Aquisição de combustíveis e lubrificantes no valor de R$ 27.180,00: em consulta ao DOM/2017 detectou-se que foi realizada licitação para este objeto (Pregão Presencial n.º 001/2017), porém o procedimento somente foi homologado e o contrato assinado dia 14.02.2017, conforme publicação no DOM de 13.03.2017; b.2) Aquisição de material para manutenção de bens imóveis: em consulta ao DOM/2017 não se detectou a realização de licitação para este objeto. O valor empenhado foi de R$ 64.178,65 e o total pago no exercício de 2017 foi de R$ 59.169,65; b.3) Serviços de limpeza e conservação: em consulta ao DOM/2017 não se detectou a realização de licitação para este objeto, tampouco se verificou publicação de extrato de contrato ou qualquer outro ato referente à contratação desse fornecedor. O valor empenhado foi de R$ 84.430,00 e o total pago no exercício financeiro de 2017 foi de R$ 78.730,00; b.4) Serviços de Montagem de Palco e Som: em consulta ao DOM/2017 não se detectou a realização de licitação para este objeto, neste sentido as despesas realizadas junto ao credor informado foram consideradas irregulares. O valor empenhado e pago no exercício financeiro de 2017 foi de R$ 50.536,84; b.5) Serviços Contábeis: em consulta ao DOM/2017 DOM não se detectou a realização de licitação para este objeto. O valor empenhado e pago no exercício financeiro de 2017 foi de R$ 10.000.00. c) Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: Verificou-se a realização das seguintes contratações sem o preenchimento dos requisitos necessários a plena incidência do disposto contido no art. 25, caput e inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93: Alysson Campelo Sociedade Individual de Advocacia no valor de R$ 32.748,88; Flavio Henrique Andrade Correia Lima Sociedade Individual de Advocacia no montante de R$ 90.000,00 – serviços jurídicos e R.A Chaves Neto Ltda. no montante de R$ 76.000,00 – serviços contábeis. Ademais, constatou-se que tais contratações, as quais se basearam em processos de inexigibilidade (art, 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93), não foram cadastradas no Sistema Licitações Web, em descumprimento a Resolução TCE PI n.º 27/2016, alterada pela IN TCE PI n.º 06/2017. d) Despesas com serviço de limpeza pública - contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público: Verificou-se que a contratação de pessoal para execução de varrição e capina contraria os dispositivos legais, tendo em vista que, como os serviços foram executados diretamente pelo ente público, os recursos humanos e materiais obrigatoriamente teriam que ser próprios, daí a obrigatoriedade do concurso público. O total da despesa paga pela Prefeitura Municipal foi de R$ 176.902,07. e) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais: Verificou-se que foram realizados pagamentos extemporâneos no recolhimento das obrigações do município, sobre os quais incidiram juros correspondentes, que totalizaram R$ 18.431,98. f) Descumprimento à Resolução n.º 27/2016, alterada pela Instrução Normativa n.º 06/2017: Verificou-se a finalização extemporânea dos procedimentos licitatórios listados na pç. 46, fl. 14, item 2.1.6 , e a ausência de cadastro no sistema Licitações Web de contratos que o município firmou com empresas mediante inexigibilidade, dispensa de licitação e adesão a ata de registro de Preços, conforme tabela anexada à pç. 46, fl.14, item 2.1.6.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com

o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Luiz Cardoso de Oliveira Lima - Prefeito Município, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando a proposta de voto do Relator a (peça 61), em Aplicar Multa de 3.000 UFRs/PI, ao gestor do Município, sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE n.º 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 16 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 021.842/2017, APENSADO AO TC N.º 006.170/2017

ACÓRDÃO N.º 361/2021 - SSC
DECISÃO N.º 427/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
REPRESENTADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB PI Nº 3.273) (PROCURAÇÃO-PEÇA 28, FLS. 16)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ EM VIRTUDE DO NÃO ENVIO DE TODOS OS DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

O gestor, ao remeter sua prestação de contas já tem o valor da multa por dia de atraso calculado pela Secretaria das Sessões, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/2014.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 61), do Processo TC/006170/2017, considerando os autos da Representação TC/021842/2017 – apensada ao TC/006170/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a Representação TC/021842/2017.

Presentes: Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 16 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 025.903/2017, APENSADO AO TC N.º 006.170/2017

ACÓRDÃO N.º 362/2021 - SSC

DECISÃO N.º 427/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

JOSE SOARES DE SOUSA NETO (GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI)

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB PI Nº 3.273) (PROCURAÇÃO-PEÇA 28, FLS. 16, PELO PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ EM VIRTUDE DO NÃO ENVIO DE TODOS OS DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

O gestor, ao remeter sua prestação de contas já tem o valor da multa por dia de atraso calculado pela Secretaria das Sessões, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/2014.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 61), do Processo TC/006170/2017, considerando os autos da Representação TC/025903/2017– apensada ao TC/006170/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a Representação TC/025903/2017.

Presentes: Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 16 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.170/2017

ACÓRDÃO N.º 363/2021 - SSC

DECISÃO N.º 427/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

RESPONSÁVEL: SR.ª PATRÍCIA FORTES DOS REIS COSTA – GESTORA DO FUNDO

ADVOGADO: DR. FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB PI N.º 3.273 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 28, FL. 17)

CONTADOR: R A CHAVES NETO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

Os autos reportaram gasto com contratação de pessoal para execução de varrição e capina. Tal despesa não apenas contraria a legislação relativa à matéria (art. 37, inciso XXI e Lei Federal n.º 8.666/93, arts. 6º, VII c/c o art. 10), como também evidencia desvio de finalidade dos recursos destinados à aplicação na área da educação.

Somada a essa grave ocorrência, há, ainda, o descumprimento de provimento fiscalizador, a Decisão Plenária n.º 2.023/2017, proferida nos autos do Processo TC n.º 259.973/2017 que teve como objeto a verificação da legalidade das contratações de serviços de locação de veículos.

Por fim, os autos evidenciam vícios no tocante a contratação para aquisição de peças para veículos, a citar: não cadastramento da adesão no sistema Licitações Web e publicação extemporânea do extrato do contrato em desconformidade com o artigo 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8666/93.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas do Fundo Municipal. Aplicação de Multa à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025973/2017) – locação de veículos: Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, em descumprimento à referida decisão, não enviou a relação de veículos locados com indicação da placa, ano e proprietário, ou informação de que não possuía veículos locados no Município. Ato contínuo, em consulta ao SAGRES 2017, verificou-se pagamentos referentes a serviços de transporte diversos (transporte de materiais escolares, transporte de alunos e de pacientes), dentre outros, no total de R$ 184.610,00 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e dez reais) – vide tabela pç. 46, fl. 2, item 2.2.1. Na sequência, após consulta ao DOM, foram localizados extratos de contratos - vide tabela pç. 46, fl. 3, item 2.2.1. No entanto, constatou-se que, apesar de possuir pagamentos para os fornecedores Adilia Maria de Almeida Ferreira, Antonio Gonçalves Costa Filho, Fabricio Apolonio Ribeiro e Marlene Rodrigues Lima, durante o exercício financeiro de 2017, não consta publicação de extrato de contrato ou qualquer outro ato referente à contratação desses fornecedores. b) Ausência de licitação: Verificou-se que o município de Nossa Sra. de Nazaré aderiu à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n.º 001/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, para aquisição de peças para manutenção de veículos. Todavia, o contrato somente foi assinado dia 10.03.2017, com publicação no DOM em 18.07.2018. c) Despesas com serviço de limpeza pública – contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público: Constatou-se que a contratação de pessoal para execução de varrição e capina contraria os dispositivos legais, tendo em vista que, como os serviços foram executados diretamente pelo ente público, os recursos humanos e materiais obrigatoriamente teriam que ser próprios, daí a obrigatoriedade do concurso público (CF, art. 37, inciso XXI e Lei 8.666/93, art. 6º, VII c/c o art. 10). Destaca-se que foi pago pela gestora como ordenadora de despesa o montante de R$ 14.456,76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão do FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da sra. Patrícia Fortes dos Reis Costa - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI, a gestora do Fundo Especial, sra. Patrícia Fortes dos Reis Costa, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, III do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 16 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.170/2017

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas do Fundo Municipal. Aplicação de Multa à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

ACÓRDÃO N.º 364/2021 - SSC

DECISÃO N.º 427/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DE ARAÚJO CARVALHO E SILVA – GESTORA DO FUNDO

ADVOGADO: DR. FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB PI N.º 3.273 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 28, FL. 18)

CONTADOR: R A CHAVES NETO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

Os autos reportaram gasto com contratação de pessoal para execução de varrição e capina. Tal despesa não apenas contaria legislação relativa à matéria (art. 37, inciso XXI e Lei Federal n.º 8.666/93, arts. 6º, VII c/c o art. 10), como também evidencia desvio de finalidade dos recursos destinados à aplicação na área da saúde.

Por fim, somada a essa grave ocorrência, há, ainda, o descumprimento de provimento fiscalizador, a Decisão Plenária n.º 2.023/2017, proferida nos autos do Processo TC n.º 259.973/2017 que teve como objeto a verificação da legalidade das contratações de serviços de locação de veículos.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025973/2017) – locação de veículos: Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, em descumprimento à referida decisão, não enviou a relação de veículos locados com indicação da placa, ano e proprietário, ou informação de que não possuía veículos locados no Município. Ato contínuo, em consulta ao SAGRES 2017, verificou-se pagamentos referentes a serviços de transporte diversos (transporte de materiais escolares, transporte de alunos e de pacientes), dentre outros, no total de R$ 184.610,00 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e dez reais) – vide tabela pç. 46, fl. 2, item 2.2.1. Na sequência, após consulta ao DOM, foram localizados extratos de contratos - vide tabela pç. 46, fl. 3, item 2.2.1. No entanto, constatou-se que, apesar de possuir pagamentos para os fornecedores Adilia Maria de Almeida Ferreira, Antonio Gonçalves Costa Filho, Fabricio Apolonio Ribeiro e Marlene Rodrigues Lima, durante o exercício financeiro de 2017, não consta publicação de extrato de contrato ou qualquer outro ato referente à contratação desses fornecedores. b) Despesas com serviço de limpeza pública – contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público: Constatou-se que a contratação de pessoal para execução de varrição e capina contraria os dispositivos legais, tendo em vista que, como os serviços foram executados diretamente pelo ente público, os recursos humanos e materiais obrigatoriamente teriam que ser próprios, daí a obrigatoriedade do concurso público (CF, art. 37, inciso XXI e Lei 8.666/93, art. 6º, VII c/c o art. 10). Destaca-se que foi pago pela gestora como ordenadora de despesa o montante de R$ 4.883,14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da sra. Maria da Conceição Felipe de Araújo C. e Silva - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI a gestora do Fundo Especial, sra. Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, III do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 16 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.170/2017

ACÓRDÃO N.º 365/2021 - SSC
DECISÃO N.º 427/2021
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
RESPONSÁVEL: SR.ª HELENA FORTES DE OLIVEIRA – GESTORA DO FUNDO
ADVOGADO: DR. FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB PI N.º 3.273 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 28, FL. 19)
CONTADOR: R A CHAVES NETO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA N.º 2.023/2017.

Os autos reportam uma única ocorrência no âmbito dessa unidade (descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017), a qual, em face da pouca materialidade, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a correção desta não conformidade.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal. Aplicação de Multa à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

IMPROPRIEDADE APURADA: Descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nossa Senhora de Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Helena Fortes de Oliveira - Gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI, a gestora do Fundo Especial, Sr.ª Helena Fortes de Oliveira, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 16 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.170/2017

ACÓRDÃO N.º 366/2021 - SSC

DECISÃO N.º 427/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR.ª MICAELLE CRAVEIRO COSTA OAB PI N.º 12.313 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 32, FL.29)

CONTADOR: DR. ANTÔNIO HERNANDES DE SOUSA ARAÚJO CRC N.º 11877

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS.

Embora persistam as ocorrências na fixação dos subsídios dos vereadores, os autos demonstram se tratar, tão somente, de impropriedades de natureza formal, da quais nenhum dano ao erário resultou.

Ademais, no que toca a contratação direta de serviços técnico-especializados, apesar de indiscutíveis os vícios de conformidade, além de módicas as despesas, estas se referem a atividades indispensáveis ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de Multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Gastos com subsídio dos vereadores: Verificou-se que houve no exercício uma variação de 40,00% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício financeiro de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme quadro demonstrativo anexado à pç. 46, fl. 18, item 2.2.3. Destacou-se que a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 deu-se por meio do Projeto de Decreto Legislativo Lei Municipal n.º 01/2016, que em seu art. 1º estabelece como subsídio do vereador o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O citado Projeto foi publicado na imprensa oficial, DOM, de 03.08.2016, Edição MMMCXLIII; b) Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: Constatou-se que a Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré realizou as seguintes despesas, a citar: serviços de assessoria/consultoria de serviços técnicos no montante de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e assessoria contábil no valor de R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios, por meio de inexigibilidade de licitação. Ademais, ressaltou-se a inexistência de cadastro no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas; c) Acompanhamento de recomendação à Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré: Verificou-se em análise ao sistema SAGRES/2017 que houve pagamento de serviços de consultoria/assessoria jurídica tendo como credora a Sra. Micaelle Craveiro Costa, todavia, não se pode constatar se o objeto está relacionado à recomendação expedida pelo relator na pç.03, visto que o contrato assinado descreve o objeto de forma generalizada, consoante se demonstra na peça 9, fls. 32.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. José João Pereira Chaves - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI, ao Presidente da Câmara sr. José João Pereira Chaves, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 16 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.996/2017, APENSADO AO TC N.º 006.170/2017

ACÓRDÃO N.º 367/2021 - SSC

DECISÃO N.º 427/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ)

ADVOGADO: DR.ª MICAELLE CRAVEIRO COSTA - OAB/PI Nº 12.313 (PROCURAÇÃO - PEÇA 32, FLS. 29).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, REFERENTES A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

É inegável a ilegalidade das contratações realizadas, sobretudo em face da ausência dos requisitos legais exigidos para a contratação direta de serviços técnico-especializados, quais sejam a singularidade do objeto e a comprovação dos notórios conhecimentos dos profissionais contratados, sob pena de banalização do instituto da inexigibilidade de licitação.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), a Folha de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 35), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a proposta de voto do Relator (peça 57), do Processo TC/006170/2017, considerando os autos da Inspeção TC/016996/2017 – apensada ao TC/006170/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a Inspeção TC n.º 016.996/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 57), em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI, ao Presidente da Câmara Municipal sr. José João Pereira Chaves, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI.

Presentes: Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 16 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N° 007610/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO: N° 436/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Geraldo de Alencar, CPF n° 023.790.073-49, viúvo da Sra. Jalda Maria Antão de Alencar, CPF n° 005.481.943-19, RG n° 284.668-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe "A", Nível IV, matrícula 0723452, falecida em 08/01/21 (certidão de óbito à fl. 1.103), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do D.E n° 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 0998/2021 PIAUIPREVIDÊNCIA (peça 01 fl. 206), datada de 28/07/2021, publicada no DOE n° 409/21, de 05/04/2021, com efeito retroativo a 08/01/2021, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 1.551,55 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO. (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 -CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1, C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R$ 3.005,82
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R$ 81,81
TOTAL	R$ 3.087,63
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	3.087,63 * 50% = 1.543,82
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	308,76
Valor total do Provento da Pensão por Morte	1.551,55

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
GERALDO DE ALENCAR	19/10/1940	Cônjuge	005.481.943-19	08/01/2021	VITALÍCIO	100,00	1.551,55

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 006503/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: LIDIANNE CARVALHO BARROS
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: N° 437/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Lidianne Carvalho Barros, CPF n° 007.830.713-96, RG n° 2.094.246-PI, filha inválida da servidora Maria Alice Carvalho Barros, CPF n° 645.722.343-53, RG n° 157.538-PI, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe "B", nível III, matrícula n° 001132, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, falecida em 19/01/19 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fulcro no art. 21 da Lei Municipal n° 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal n° 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal n° 3.048/99.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2.126/2019 da IPMT (peça 01 fl. 59), datada de 21/11/2019, publicada no DOM - Teresina - Ano 2019 – nº 2.664, pág. 11,datado de 06/12/19, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 5.575,53 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
ÚLTIMA RENUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
Vencimento de acordo com a Lei Municipal n° 2.972/2001 (com alterações posteriores. em especial pela Lei ('omplen1entar Municipal n° 3.95 1/2009). dc a Lei Municipal n° 5.332/2019	R$ 4.599,36
Gralificação de lncentivo a Docência, nos termos do art .36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº' 5.332/2019	R$ 976,17
TOTAL	R$ 5.575,53
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
---------- JULHO/2019 ---------- (Proporcional à data do requerimento administrativo)	
(um mil, seiscentos e dezoito reais e setenta centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°. da Lei Federal nº 10.887/2004)	R$ 1.618,70
---------- AGOSTO A OUTUBRO DE 2019 ----------	
(Cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°. da Lei Federal nº 10.887/2004)	R$ 5.575,53
TOTAL A PAGAR	R$ 5.575,53

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 014928/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): SIRLEY FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 438/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05), concedida ao servidor Sirley Ferreira, CPF n° 138.917.153-15, RG n° 271684, ocupante do cargo de MÉDICO AMBULATORIAL, Classe III, padrão E, matrícula n° 0364223, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1124/2021 PIAUIPREV, de 27/08/2021 (peça 01, fl. 303), publicada no DOE nº 200, de 14/09/2021 (peça 01, fl. 305), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 12.027,73 (doze mil, vinte e sete reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R$ 11.982,73
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R$ 45,00
PROVENTOS A RECEBER	R$ 12.027,73

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 015424/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCO ROGERIO GONÇALVES MONTEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: N° 439/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por FRANCISCO ROGERIO GONÇALVES MONTEIRO, CPF n° 304.939.603-25, na condição de filho inválido do servidor falecido (art. 68, I, "b" da Lei Estadual nº 5.378/04 – documentos às fls. 1.4 a 1.7 e 1.243), Sr. Francisco das Chagas Monteiro da Silva, CPF n° 048.231.173-87, falecido em 22/06/18 (certidão de óbito à fl. 1.87), servidor inativo ocupante do cargo de 3° Sargento da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula n° 0314757, com fulcro na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 41/04; art. 42, § 2° da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/89 c/c art. 67 da lei Estadual n° 5.378/04 e art. 5° da Lei n° 6.173/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1541/2020 – PIAUÍ PREV (peça 01 fl. 280), datada de 21/11/2019, publicada no DOE nº 191, pág. 30,datado de 08/10/20, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 1.835,32 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
ÚLTIMA RENUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
SUBSIDIO (Anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 7.132/2018 c/c Lei 6933/2016)	R$ 3.593,12
CURSO FORMACAO SARGENTO (Art.55, inciso II da LCnº5378/04 e art.2º,parágrafo único da lei nº6.173/12)	R$ 77,51
TOTAL	R$ 3.670,63

BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R$
RAIMUNDA DO S L MONTEIRO	18/11/1944	CÔNJU-GE	066.494.593-72	05/08/2019	VITALÍ-CIO	50	1.835,32
FRANCISCO ROGERIO GONÇALVES MONTEIRO	18/06/1964	FILHO INVÁLI-DO	304.939.603-25	05/08/2019	TEMPO-RÁRIO	50	1.835,32

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 007052/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): SIRLEY FERREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: Nº 440/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03) - Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora Maria do Socorro Carvalho, CPF n° 349.521.443-72, RG n° 364.776-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SD", Nível I, Matrícula n° 0709727, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1717/2020 PIAUIPREV, de 06/10/2020 (peça 01, fl. 302), publicada no DOE nº 193, pág. 08, de 13/10/2020 (peça 01, fl. 304), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 5.298,01 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 - CONFORME DECISÃODOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1 - C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R$ 5.197,08
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R$ 100,93
PROVENTOS A RECEBER	R$ 5.298,01

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de outubro de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 009279/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): JAILMA GOMES DE MOURA LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE AGUA BRANCA.
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: Nº 441/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora JAILMA GOMES DE MOURA LIMA, CPF n° 489.963.193-68, RG n° 1.201.655-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula n° 015, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Agua Branca-PI, com arrimo nos art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 23 e 29 da Lei Municipal n° 373/2009.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) e o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 246/2021 – FMPS - FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE AGUA BRANCA, de 03/03/2021 (peça 02, fl.32/33), publicada no DOM Ano XIX Edição IVCCLXXXII, em 16/03/2021 (peça 02, fl.34), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 5.806,04 (Cinco mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos), conforme segue:

A.	Vencimento, de acordo com o art.1°, da Lei n° 614 de 09/03/2020 que dispõe sobre a atualização do piso salarial nacional aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino para o ano de 2020, nos termos em que preceitua a Lei Federal n° 11.738/2008.	R$	3.896,42
B.	Progressão Salarial, de acordo com o art.24 da Lei n° 384/2009 de 29/12/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimento dos Profissionais da Educação do Munícipio de Água Branca/PI.		1.325,16
C.	Regência, de acordo com a Emenda do art. 2 da Lei n° 385/2010 de 08de fevereiro de 2010, que Dispõe o Plano de Carreira, Cargos e Vencimento dos profissionais da Educação do Munícipio de Água/Branca/PI.		584,46
	TOTAL A RECEBER	R$	5.806,04

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 013915/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): REGINA LÚCIA DE ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 442/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, garantida a paridade, concedida à servidora REGINA LÚCIA DE ARAÚJO, CPF nº 322.368.163-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – Auxiliar Administrativo 40 horas, matrícula nº 0444, lotado na Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC 41/2003 c/c art. 51 e 43 da Lei Municipal nº 526/2008, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) e o parecer ministerial (Peça 06), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 009/2020 – PREVI UNIÃO G.P, de 10/01/2020 (peça 03, fl.17), publicada no DOM Ano XVIII Edição MMMCMXCIII, em 17/01/2020 (peça 01, fl.19), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 1.298,50 (Mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, nos termos do art. 34 e anexo I, da Lei municipal n° 576, de 01 de Dezembro de 2011.	R$ 998,00
Adicional por Tempo de Serviço, conforme artigo 56, da Lei Municipal n° 295/92.	R$ 249,50
Diferença Individual, conforme art. 66, da Lei Municipal n° 576, de 01 de Dezembro de 2011.	R$ 51,00
Total da Remuneração do Cargo Afetivo	R$ 1.298,50
PROVENTOS A RECEBER	R$ 1.298,50

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 012273/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): YEDA BARBOSA DE SOUSA NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 443/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Yeda Barbosa de Sousa Nogueira, CPF n° 207.995.353-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula n° 110538-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0777/2021 – PIAUIPREV, de 16/06/2021 (peça 01, fl.91), publicada no DOE nº 146, de 12/07/2021 (peça 01, fl. 93), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 4.108,91 (Quatro mil, cento e oito reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$4.108,91
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$4.108,91

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 011780/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): ALDA FRANCO AMORIM.
ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: Nº 444/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida à servidora ALDA FRANCO AMORIM, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe: SE, Nível IV, matrícula nº: 0669300, portador do CPF nº: 259.546.441-87 e do PIS/PASEP nº: 17030920730, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com arrimo nos art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0649/2021 PIAUIPREV, de 28/05/2021 (peça 01, fl.112), publicada no DOE nº 128, pág. 23, em 21/06/2021 (peça 01, fl.113), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 4.153,62 (Quatro mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 4.108,91
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 44,71
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 4.153,62

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/015418/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS/PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS/PI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: OPNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 446/2021 – GAV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/10/2021, às 04:30, com informação acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Câmara Municipal de Picos/PI.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFAM no dia 07/10/2021, às 04:30, constatou-se que a Câmara Municipal de Picos tornou-se adimplente, razão pela qual não mais subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Face ao exposto, tendo em vista que o ente em questão comprovou a adimplência, no que respeita ao envio de documentos da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 – período janeiro a abril, DECIDO pela:

a) Pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 429/2021-GAV, considerando as informações prestadas pela DFAM, na data de 07/10/2021, acerca da adimplência da CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS/PI, devendo para tal fim o processo ser encaminhado à Secretaria da Presidência para providenciar os ofícios à instituição financeira;

b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

d) Por fim, determino que, após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Gabinete do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 012757/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ROSILENE JONAS DE SOUSA E KAYREM SILVA VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: N° 447/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Rosilene Jonas de Sousa, CPF n° 791.514.933-49, RG n° 1.706.266-PI e Kayrem Silva Vieira (nascida em 24/12/16), CPF n° 115.636.733-63, RG n° 8.316.796-PI, na condição de esposa e filha menor do servidor falecido (art. 68, I, "a" e "c" da Lei Estadual n° 5.378/04 – documentos às fls. 1.6 e 1.109), Sr. José Antônio Grigório Vieira, CPF n° 123.870.208-20, RG n° 946.395-PI, falecido em 26/06/18 (certidão de óbito à fl. 1.11), servidor inativo ocupante do cargo de 3° Sargento, matrícula n° 014995-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, art. 67 da Lei nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei n° 6.173/2012.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos

246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 0715/2021 – PIAUÍ PREV (peça 01 fl. 245), datada de 09/06/2021, publicada no DOE nº 159, pág. 22, datado de 27/07/2021(peça 01, fl. 250), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 3.628,18 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR(R$)		
SUBSÍDIO		LEI Nº. 7.132/2018			3.634,44		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		LEI Nº 6173/2012			47,74		
TOTAL				R$ 3.682,18			
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
ROSILENE JONAS DE SOUSA	06/11/1972	Cônjuge	791.514.933-49	01/07/2021	VITALÍCIO	50	1.841,09
KAYREM SILVA VIEIRA	24/12/2016	Filho (a) Menor não emanc	115.636.733-63	01/07/2021	24/12/2037	50	1.841,09

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSOS: TC/010959/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021
DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX
DENUNCIADO: SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA: 452/2021-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX no qual noticia irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, cujo objeto se refere à "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, HIDRÁULICO, ELÉTRICO, PINTURA, FERRAGENS, CERÂMICO, CIMENTO, TIPOLOS, TELHAS, MADEIRA E PRÉ-MOLDADOS PARA O MUNICÍPIO DE PIO IX - PI".

Em síntese, o noticiante questiona a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa da União nº 206/2019, bem como a necessidade da despesa.

Por fim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos do contratado.

Conforme despacho à peça nº 03, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Às peças nº 12/15 consta defesa do prefeito municipal, na qual alega, em síntese, que o Pregão Presencial nº 007/2021 observou todos os ditames legais. Quanto à suposta violação da Instrução Normativa da União nº 206/2019, justifica, ainda, o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração.

Assim, a defesa requer a não concessão da medida cautelar, diante da ausência de prejuízos para a administração pública, bem como a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão dos pagamentos do contrato atinente ao Pregão Presencial nº 007/2021, por entender que não restou justificada a não utilização da modalidade pregão na forma eletrônica em inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o representante requer a concessão da medida liminar para suspender os pagamentos. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, senão vejamos.

Quanto à obrigatoriedade de uso do pregão, na forma eletrônica, analisando a Instrução Normativa da União nº 206/2019, citada pelo denunciante, verifico que tal instrumento normativo estabelece prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta e indireta, utilizem obrigatoriamente o pregão eletrônico, quando executarem recursos da União. Entretanto, o art. 1º, parágrafo 2º, admite, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a forma de pregão presencial.

In casu, o gestor informa que a administração municipal não dispõe de condições tecnológicas suficientes para a realização do Pregão na forma eletrônica, bem como o certame em análise não prevê como dotação orçamentária recursos federais, não se aplicando tal instrução normativa ao presente caso.

Vislumbro que a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico ao presente caso demanda análise técnica, não sendo possível em juízo perfunctório estabelecer a obrigatoriedade de sua utilização.

Por todo o exposto, a princípio, não verifico risco de dano ao erário na manutenção do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 007/2021 do Município de Pio IX em razão simplesmente do uso na modalidade presencial.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Edital em questão, o ente seja sancionado.

2.2. DA INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO

Convém destacar que, além da presente denúncia, tramitam neste gabinete inúmeras outras denúncias e representações em face do Município de Pio IX questionando diversos procedimentos licitatórios, a seguir delimitados:

1. TC/012517/2021: Pregão Presencial de nº 046/2021, objeto: "contratação de empresa especializada para realizar a divulgação das ações administrativas no âmbito municipal para o município de Pio IX-PI";

2. TC/009234/2021: Pregão Presencial de nº 041/2021, objeto: "locação de horas de maquinário e equipamentos para atender as demandas do Município de Pio IX - PI";

3. TC/009619/2021: Pregão Presencial de nº 042/2021, objeto: "locação de veículos sem condutor, por quilômetro rodado para atender as necessidades das Secretarias municipais de Pio IX – PI";

4. TC/014987/2021: Pregão Presencial de nº 005/2021, objeto: "prestação de serviços de manutenção dos equipamentos dos poços artesianos do município de Pio IX-PI";

5. TC/014943/2021: Pregão Presencial de nº 021/2021, objeto "prestação de serviços de instalação e manutenção de centrais de ar, bebedouro, refrigeradores e freezeres para o Município de Pio IX - PI";

6. TC/014740/2021: Pregão Presencial de nº 052/2021, objeto: "locação de veículos sem condutor, por quilômetro rodado para atender as necessidades das Secretarias municipais de Pio IX – PI";

7. TC/012943/2021: Pregão Presencial de nº 049/2021, objeto: "contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública e manutenção elétrica dos prédios do município de Pio IX – PI";

8. TC/012950/2021: Pregões Presenciais de números 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021, 008/2021, 009/2021, 011/2021, 012/2021, 013/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 018/2021, 019/2021, 020/2021, 021/2021, 022/2021, 023/2021, 024/2021, 025/2021, 026/2021, 028/2021, 0029/2021, 030/2021, 032/2021, 035/2021, 037/2021, 038/2021, 039/2021, 040/2021, 041/2021, 045/2021, 046/2021, 047/2021, 048/2021, 049/2021, 050/2021, 051/2021;

9. TC/010951/2021: Pregão Presencial nº 001/2021, objeto: "empresa especializada para prestação dos serviços de apoio administrativo e preparação de documentos para o Município de Pio IX - PI";

10. TC/010921/2021: Pregão Presencial nº 031/2021, objeto: "contratação de empresa para prestar serviços de cerimonialista, organização de eventos e publicidade para a Prefeitura de Pio IX";

11. TC/010880/2021: Pregão Presencial nº 033/2021, objeto: "contratação de empresa para fornecimento de materiais esportivos";

12. TC/010843/2021: Pregão Presencial nº 006/2021, objeto: "aquisição de combustível para atender demanda da Prefeitura Municipal de Pio IX - PI";

13. TC/009839/2021: Dispensa nº 012/2021, objeto: "aquisição de material permanente hospitalar (cama hospitalar, colchão hospitalar)";

14. TC/015019/2021: Pregão Presencial nº 047/2021, objeto: "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames radiológicos específicos, para pessoas carentes do Município de Pio IX - PI";

15. TC/015021/2021: Pregão Presencial nº 045/2021, objeto: "contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais para Município de Pio IX - PI";

16. TC/014992/2021: Pregão Presencial nº 004/2021, objeto: "aquisição de peças e acessórios para os poços artesianos do Município de Pio IX - PI";

17. TC/015018/2021: Pregão Presencial nº 013/2021, objeto: "aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para os veículos da Prefeitura Municipal, suas Secretarias e Hospital do Município de Pio IX - PI".

Além dos supracitados processos, constam, ainda, os processos TC/011457/2021, TC/014954/2021, TC/013228/2021 e TC/011318/2021, que foram arquivados por possuírem o mesmo objeto de outras denúncias e representações já formuladas.

Sobre a inspeção aduz-se, nos termos do disposto no art. 180 do Regimento Interno deste TCE/PI, que a inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - suprir omissões ou lacunas de informações; II - esclarecer dúvidas; III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; IV - apurar denúncias ou representações.

Entendo que a numerosidade de denúncias e representações formuladas em face da P. M. de Pio IX, exercício 2021, referentes às licitações e contratos realizados no município, enseja a atuação mais incisiva desta Corte de Contas de modo a realizar inspeção para apurar possíveis irregularidades quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das licitações e contratos realizados no município, no exercício de 2021.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

Pela proposição ao Plenário para que delibere acerca da instauração de processo de Inspeção, em caráter urgente, na forma regimental (artigos 180 e 246, inciso XXV, Regimento Interno do TCE/PI), para que seja averiguada a regularidade dos procedimentos licitatórios e contratos do Município de Pio IX – PI, no exercício 2021, em especial, dos narrados no item 2.2 desta decisão; e acerca do consequente apensamento da presente Denúncia TC/010959/2021 e das demais citadas nesta decisão ao processo de Inspeção a ser instaurado, considerando que o objeto inspeção abrange todos os processos supracitados;

Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão.

Teresina, 08 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 019093/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: EVANDRO LUIZ DO MONTE BARBOSA DE CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 419/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC n° 47/05) concedida ao servidor Evandro Luiz do Monte Barbosa de Carvalho, CPF n° 132.635.443- 49, RG n° 234401-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-J, matrícula n° 0174, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Inicialmente, o Ministério Público de Contas (peça 04), opinou pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, para esclarecimento da parcela "vantagem pessoal". Em Despacho, peça 05, o então Cons. Relator determinou a citação da Assembleia legislativa para cumprimento da diligência, na pessoa do seu Presidente, Dep. Themistocles Filho, que enviou a este Tribunal os documentos juntados à peça 14.

Em seguida, o processo foi remetido à unidade técnica para nova manifestação. Assim, considerando a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 15) atestando o cumprimento da diligência, e o parecer ministerial (Peça nº 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ATO DA MESA Nº 323/2019 (fl. 65 - peça 01), homologado na Portaria nº 2748/2019- PIAUIPREV (fl. 71 – peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 195, de 14 de outubro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 4.784,44 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo PL/ATL-J, Assessor Técnico Legislativo – J, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R$ 2.303,04

Vantagem pessoal: com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R$ 1.597,00
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional: criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R$ 884,40
TOTAL DOS PROVENTOS	R$ 4.784,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/003096/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. RAIMUNDO DE SOUZA COSTA.

INTERESSADO (A): FRANCISCA ALVES PEREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 431/21 – GFI

Trata-se de beneficio de Pensão por Morte requerida por Franscisca Alves Pereira, CPF n° 217.011.993-00, RG n° 372.446 - PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Raimundo de Souza Costa , CPF n° 533.966.857-68, RG n° 231.636 -PI, servidor inativo do quadro de pessoal do órgão de lotação da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, padrão "E", classe III, falecido em 19 de julho de 2020 (certidão de óbito à fl. 13 -peça 1).

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal - DFAP (peça 03) em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.019/2020 – PIAUÍPREV (fl. 265- peça 01), datada de 23 de dezembro de 2020,com efeitos retroativos a 19 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 012, datado de 19 de janeiro de 2021, (fl. 269 -peça 03), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
PROVENTOS .	art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	1.003,99
TOTAL		1.003,99

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.003,99 * 50% = 502,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	100,40
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	602,39

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
FRANCISCA ALVES PEREIRA	22/01/1959	Cônjuge	217.011.993-00	19/07/2020	VITALÍCIO	100,00	602,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gab. Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 11 de outubro de 2021.
(assinado digitalmente)
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relator

PROCESSO: TC/015444/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: HERTA MARIA DE MENESES, CPF N° 200.348.904-59

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 484/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida a servidora Herta Maria de Meneses, CPF n° 200.348.904-59, RG n° 155.790-PI, ocupante do cargo de Nutricionista, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0387550, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no : art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 210, em 27 de setembro de 2021 (fls. 171, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1155 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1258/2021 PIAUÍPREV, em 23 de setembro de 2021 (fls. 169, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$4.963,27(quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16	R$4.913,39
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – Lei nº 6.201/12 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R$11,48
VPNI - Gratificação Incorporada DAI - art. 56 da LC n° 13/94	R$38,40
TOTAL A RECEBER	R$4.963,27

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/013676/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: MARIA ANDRADE DE SOUSA, CPF N° 341.702.273-87
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº. 485/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Maria Andrade de Sousa, CPF n° 341.702.273-87, RG nº 866.034 - PI, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Matrícula n° 142-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II do Piauí, com arrimo no art. 23 da Lei Municipal de Pedro II, nº 1.131/2011 c/c art. 6° e 7º da EC n° 41/03. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município Edição MMMDCCCLXXXII, em 08 de agosto de 2019 (fls. 14, Peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA01154 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 33/2019 PEDRO II PREV, em 30 de julho de 2019 (fls. 12/13, Peça 03), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.164, de 18 de novembro de 20136	R$998,00
Total da Remuneração do cargo efetivo	R$998,00
TOTAL A RECEBER	R$998,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008748/2020

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO Nº 118/21 – GJV PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 078 DE 03/05/202, PASSANDO A CONSIDER A DECISÃO QUE SEGUE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE IRACILDA MARTINS SOARES

INTERESSADA: ANTÔNIO LEITE SOARES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 118/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Antonio Leite Soares, CPF n° 047.813.333-20, RG n° 556.954-PI, viúvo da Sra. Iracilda Martins Soares, CPF n° 341.626.153-49, RG n° 538.787-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe "A", Nível I, cujo óbito ocorreu em 15/04/2020 (certidão de óbito à fl. 1.9).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1.393/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R$ 3.000,49 X 50% = R$ 1.500,25) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R$ 300,05), perfazendo R$ 1.804,29 (MIL, OITOCENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000467/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS BORGES SILVA DE MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 426/21 - GJV

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora TERESINHA DE JESUS BORGES SILVA DE MELO, CPF n° 306.361.163-87, matrícula n° 008498X, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, servidora inativa do Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1735/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.731,80 – LC n° 38/04, Lei n° 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei n° 7.81/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R$ 50,40 – art. 65 da LC n/ 13/94) e c) Gratificação Incorporada DAI (R$ 32,00 – art. 56 da LC n° 13/94), totalizando a quantia de R$ 1.814,20 (MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/013926/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO – PREVI – UNIÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 443/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE com proventos proporcionais, concedida ao servidor RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA, CPF nº 625.874.553-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Classe A - I - Zelador, matrícula nº 0403, lotado na Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com arrimo nos art. 33, I, II e III da Lei Municipal nº 526/2008 c/c o art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 e art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 006/2020 PREVI UNIÃO – D.O.M. n° 3.993/2021 de 17/01/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO: a) Vencimentos de R$ 998,00 (nos termos lei Municipal nº 576 de 01/12/2011); b) Adicional por Tempo de Serviço de R$ 199,60 (conforme art. 56 da Lei Municipal nº 295/92), resultando a remuneração do cargo efetivo em R$ 1.197,60; PROVENTOS PROPORCIONAIS: a) Valor da Média (R$ 907,98 – de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04); b) Proporcionalidade (R$ 574,57 - 63,28%), totalizando os proventos do benefício no valor de R$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV e VII da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/013931/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 444/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao(à) servidor(a) MARIA DO SOCORRO ARAÚJO, CPF n° 395.208.463-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, nível V – 40h, matrícula nº 150-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Pedro II - P, com arrimo nos art. 29 da Lei Municipal nº 1.131/2011, assim como os arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 2º da EC 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03 e 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 11/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: Vencimento (R$ 4.925,57 – conforme lei municipal nº 1.275 de 10 de março de 2020), totalizando a quantia de R$ 4.925,57 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010541/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LETICIA DE JESUS MOTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 445/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Leticia de Jesus Mota, CPF n° 081.396.043-64, RG n° 4.284.858-PI, nascida em 06/07/06, filha menor da Sra. Geraldina Maria de Jesus Mota, CPF n° 698.247.033-49, RG n° 53.286-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe "B", padrão III, falecida em 24/01/21 (certidão de óbito à fl. 1.110).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03 e 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 638/21 – PIAUÍ PREV, publicada no D.O.E n° 120, de 11/06/21, às fls. 1.147 concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (21/21 de R$ 3.134,44) (R$ 2.632,93 – Lei n° 7.081/17 c/c art. 1ºda lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 112,17 – art. 127 da LC n° 71/06), perfazendo R$ 2.745,10. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R$ 2.745,10 X 50% = R$ 1.372,55) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R$ 274,51), resultando em R$ 1.647,06 (mil seiscentos e quarenta e sete reais e seis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010365/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: GILVAN REIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 446/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição do Pedágio da EC n° 54/19, com proventos integrais e paridade, concedida ao servidor Gilvan Reis, CPF nº 294.079.823-00, RG n° 779577-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 074892-7, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 0520/2021 – PIAUIPREV – D.O.E. n° 114 de 04/06/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.190,25 - art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190- 1) e art. 1° da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 36,00 - art. 65 da LC n° 13/94), totalizando a quantia de R$ 1.226,25 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012648/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE CARLOS ALBERTO MEDINO DA ROCHA

INTERESSADA: FRANCISCA ASTROGILDO MEDINO ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 447/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Francisca Astrogildo Medino Rocha, CPF n° 078.811.693-20, RG n° 209.951-PI, mãe com dependência econômica do servidor falecido Sr. Carlos Alberto Medino da Rocha, CPF n° 439.675.903-72, RG n° 795.143-PI, Professor, Classe SE, Nível I, matrícula n° 1994735, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 19/09/2015 (certidão de óbito à fl. 1.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0799/2021 - PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.019,44 – LC n° 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Lei 6.399/13 c/c Lei n° 6.400/13) e b) Gratificação Educação Especial (R$ 75,00 – LC n° 71/06), perfazendo R$ 2.094,44 (DOIS MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.795/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 254/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 2.178/2019, DE 05.12.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ELENITA DA SILVA MIRANDA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Elenita da Silva Miranda, portadora do CPF-MF n.º 159.298.413-49 e inscrita sob matrícula n.º 002885, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "V", da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 3.006,57 (Três mil e seis reais e cinquenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 2.085,88 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.332/2019);

b.2) R$ 920,69 Gratificação de Símbolo DAM – 2 (Lei Municipal n.º 2.138/1992).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Elenita da Silva Miranda.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.178/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 3.006,57 (Três mil e seis reais e cinquenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria Elenita da Silva Miranda, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.248/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 257/2021 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0448/2021, DE 05.08.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA LÚCIA DA SILVA GOMES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Lúcia da Silva Gomes, portadora do CPF-MF n.º 095.761.003-30 e inscrita sob matrícula n.º 019712, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Nível XII, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 11);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 4.039,14 (Quatro mil e trinta e nove reais e quatorze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 8):

b.1) R$ 3.847,14 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.155/2018 c/c Lei Estadual n.º 7.315/2019);

b.2) R$ 192,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lúcia da Silva Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 12).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0448/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 4.039,14 (Quatro mil e trinta e nove reais e quatorze centavos) à interessada, Sr.ª Maria Lúcia da Silva Gomes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.227/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 256/2021 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 163/2021, DE 18.05.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA ANTONINA BEZERRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Antônia Antonina Bezerra, portadora do CPF-MF n.º 577.346.233-87 e inscrita sob matrícula n.º 2001-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VII, da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 4.680,08 (Quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 1.308/2020 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Antonina Bezerra.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 163/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 4.680,08 (Quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Antonina Bezerra, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.228/2021

ATO PROCESSUAL:DM N.º 258/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.094/2021, DE 23.08.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA COELHO DO RÊGO LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Coelho do Rêgo Lima, portadora do CPF-MF n.º 297.694.263-34 e inscrita sob matrícula n.º 0877956, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "I", da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 3.536,67 (Três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 3.451,20 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 85,47 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Coelho do Rêgo Lima.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.094/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 3.536,67 (Três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria Coelho do Rêgo Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.504/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 115/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 2.123/2019, DE 21.11.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA DE SOUZA SANTANA MACÊDO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Raimunda de Souza Santana Macêdo, portadora do CPF-MF n.º 753.266.983-15, na condição de viúva do Sr. Antônio Cícero de Macêdo Brito, portador do CPF-MF n.º 286.336.603-34 e inscrito sob matrícula n.º 000285, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo - Auxiliar de Administração, Referência "C3", da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina – SEMF, cujo óbito ocorreu em 12.09.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 6.336,47 (Seis mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.311,96 Vencimento (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018);

b.2) R$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018);

b.3) R$ 511,29 Gratificação Símbolo DAM-4 (Lei Municipal n.º 2.138/1992);

b.4) R$ 4.498,18 VPNI (Lei Municipal n.º 4.111/2011);

b.6) R$ 6.549,48 Total;

b.7) R$ 6.336,47 Valor da Pensão.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Raimunda de Souza Santana Macêdo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.123/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 6.336,47 (Seis mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda de Souza Santana Macêdo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.778/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 110/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 1.957/2019, DE 18.10.2019.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADOS:SR.ª BRUNA MARIA CORREIA MENDES NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Bruna Maria Correia Mendes Nogueira, portadora do CPF-MF n.º 623.078.113-11, na condição de filha menor do Sr. José Willys Nogueira, portador do CPF-MF n.º 078.727.123-34 e inscrito sob matrícula n.º 026669, outrora ocupante do cargo de Médico 24 horas, Clínico Urgentista, Referência "C4", da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, cujo óbito ocorreu em 16.07.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 13.046,19 (Treze mil e quarenta e seis reais e dezenove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 16.134,80 Vencimento (Lei Complementar Municipal n.º 3.747/2008);

b.2) R$ 13.046,19 Valor da Pensão (limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R$ 5.839,45), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R$ 7.206,74)).

3. Os proventos de pensão deverão ser rateados com a Sr.ª Maria Cleide Dias Nogueira, esposa do servidor falecido (TC n.º 006.515/2021).

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Bruna Maria Correia Mendes Nogueira.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

9. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.957/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 13.046,19 (Treze mil e quarenta e seis reais e dezenove centavos) à interessada, Sr.ª Bruna Maria Correia Mendes Nogueira, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.320/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 111/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.001/2019, DE 18.07.2019.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADOS:SR.ª ANA VITÓRIA DA SILVA RUIAS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Ana Vitória da Silva Ruias, portadora do CPF-MF n.º 102.868.443-62, na condição de filha menor não emancipada da Sr.ª Francineide da Silva, portadora do CPF-MF n.º 965.247.743-53, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 30 horas, Classe I, Padrão A, lotada no Hospital Infantil Lucídio Portela, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.02.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) e possuem fundamento na Lei Estadual n.º 7.081/2017 c/c Lei Estadual n.º 6.931/2016 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Ana Vitória da Silva Ruias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.001/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) à interessada, Sr.ª Ana Vitória da Silva Ruias, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.882/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 113/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.108/2021, DE 25.08.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª FLORÊNCIA FALCÃO DE FREITAS DIAS CARNEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Florência Falcão de Freitas Dias Carneiro, portadora do CPF-MF n.º 351.092.973-04, na condição de viúva do Sr. José de Ribamar Dias Carneiro, portador do CPF-MF n.º 105.486.563-34, outrora ocupante do cargo de Professor, Nível I, Classe SD, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 22.05.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 3.177,40 (Três mil, cento e setenta e sete reais e quarenta centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ .137,98 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/2017 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);

b.2) R$ 157,69 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 571/06);

b.3) R$ 5.295,67 Total;

b.4) R$ 2.647,84 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria);

b.6) R$ 529,57 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R$ 3.177,40 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Florência Falcão de Freitas Dias Carneiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.108/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 3.177,40 (Três mil, cento e setenta e sete reais e quarenta centavos) à interessada, Sr.ª Florência Falcão de Freitas Dias Carneiro, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.412/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 114/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0569/2021, DE 17.05.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª ALEXSANDRA DE SOUSA CASTRO ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Alexsandra de Sousa Castro Araújo, portadora do CPF-MF n.º 504.218.083-49, na condição de viúva do Sr. Emiliano Pereira de Araújo Neto, portador do CPF-MF n.º 077.889.913-68, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15.10.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 1.153,84 (Um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.856,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 66,15 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R$ 1.923,06 Total;

b.4) R$ 961,53 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria);

b.6) R$ 192,31 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R$ 1.153,84 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Alexsandra de Sousa Castro Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0569/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 1.153,84 (Um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Alexsandra de Sousa Castro Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.123/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 112/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0178/2021, DE 05.02.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. LUÍS PEREIRA NUNES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Luís Pereira Nunes, portador do CPF-MF n.º 029.583.413-72, na condição de viúvo da Sr.ª Maria Salete Lopes dos Reis Nunes, portadora do CPF-MF n.º 783.842.303-15, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor SL-I ANTES C-D, Nível, Classe 03, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.10.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 2.181,43 (Dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 3.411,95 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/2017 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R$ 48,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R$ 163,60 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.4) R$ 12,16 Acréscimo (Lei Estadual n.º 4.212/88);

b.5) R$ 3.635,71 Total;

b.6) R$ 1.817,86 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.7) R$ 6.101,06 Valor da Aposentadoria limitada ao teto do RGPS;

b.8) R$ 363,57 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.9) R$ 2.181,43 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Luís Pereira Nunes.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0178/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 2.181,43 (Dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) ao interessado, Sr. Luís Pereira Nunes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.229/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2021 - TR
ASSUNTO: REFORMA EX OFFICIO POR TEMPO EM AGREGAÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 31.05.2021.
ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. MARINALDO FERREIRA MARTINS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma ex officio por Tempo em Agregação com Proventos Proporcionais, concedida ao Sr. Marinaldo Ferreira Martins, portador do CPF-MF n.º 474.231.533-20 e inscrito sob matrícula n.º 0834572, ocupante da Patente de Cabo, lotado no 1ºBPM/TERESINA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2 .Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R$ 3.226,55 (Três mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 3.178,81 Subsídio - 3.526,64 * 27.01/30 = 3.178,81 (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma ex officio por Tempo em Agregação com Proventos Proporcionais, ao Sr. Marinaldo Ferreira Martins.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de reforma ex officio, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 94; art. 95, III da Lei nº 3808/81 c/c art. 51, § 1º e art. 52 da Lei 5.378/04.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Reforma ex officio por Tempo em Agregação com Proventos Proporcionais no valor mensal de R$ 3.226,55 (Três mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Marinaldo Ferreira Martins, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 5 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.938/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 255/2021 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 819/2020, DE 14.12.2020.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO:SR. FÉLIX NETO SOBRINHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Félix Neto Sobrinho, portador do CPF-MF n.º 134.567.173-34 e inscrito sob matrícula n.º 0302228, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 8.020,77 (Oito mil e vinte reais e setenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 7.428,77 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R$ 400,00 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04);

b.3) R$ 192,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Félix Neto Sobrinho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor*, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 819/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 8.020,77 (Oito mil e vinte reais e setenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Félix Neto Sobrinho, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator